



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010351-93.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS SANAVIO VECCHIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010351-93.2024.8.26.0286

Apelante: Aparecida das Graças Sanavio Vecchiato

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Itu - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando França Viana

Voto nº 2498

Direito Civil. Apelação. Exibição de documentos. Recurso desprovido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de exibição de documentos proposta pela autora contra o requerido. A autora sustenta interesse de agir devido à relação com o requerido e recusa injustificada na remessa de documentos. **II. Questão em discussão:** verificar a existência de interesse de agir e a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora para a viabilidade da ação de exibição de documentos. **III. Razões de decidir:** não foram atendidos os requisitos para a ação de exibição de documentos, pois não há prova dos fatos constitutivos do direito da autora, especialmente da recusa injustificada no atendimento à solicitação. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. Tese de julgamento: a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora inviabiliza a ação de exibição de documentos.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 76/82) interposto contra sentença de fls. 70/73, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de exibição de documentos proposta pela autora em face do requerido. A autora, ora apelante, sustenta a existência de interesse de agir, pois teria comprovado sua relação com o requerido e a ocorrência de recusa injustificada no atendimento à solicitação de remessa de documentos.

Contrarrazões às fls. 86/96

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 70, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem

deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Em que pese as alegações da apelante, não foram atendidos os requisitos para viabilidade da presente ação de exibição de documentos, notadamente a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque nada de efetivo foi apresentado pela autora para atribuir materialidade ao que sustenta a respeito dos contratos de empréstimo que teriam sido celebrados com o requerido.

Não obstante a notificação extrajudicial juntada às fls. 32/34, não consta dos autos comprovação da recusa em atender à solicitação em tempo hábil. Registre-se que a notificação é genérica, e sequer menciona o número dos contratos requisitados, não obstante a autora afirme conhecê-lo (fls. 2).

Assim, à míngua de requisitos para demonstração do direito da autora, a sentença deve ser integralmente mantida, indeferindo-se a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como interesse processual.

Diante da improcedência do apelo da requerente e da apresentação de contrarrazões, a autora torna-se sucumbente com relação ao requerido, a favor de quem arbitro verba sucumbencial na monta de R\$ 1.000,00.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator